Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 1 Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 22-Abr-2014-16:46-019452-1/1

Excelentíssimo Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
M.D.Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado **CLAUDEMIR ZANCO – PROS, ENIO RUARO-PR, LEUNIRA VIGANÓ TESSER-PDT e VILMAR MACCARI-PDT** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte **Projeto de Lei**:

Projeto de Lei nº 36../2014

SÚMULA: Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais - PROBEM, no município de Pato Branco, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído O PROBEM, que tem por objetivo o controle e proteção da população de animais, garantindo o bem-estar dos mesmos e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente, e plano de ações do poder público objetivando o controle das populações animais, a prevenção e o controle de Infecções ou doenças infecciosas no Município de Pato Branco, que serão reguladas por esta lei.

Art. 2º A Secretaria de Meio Ambiente, será responsável em âmbito municipal pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de Infecções ou doenças infecciosas:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos dos animais, causadas por doenças e maus tratos;

II - Preservar a saúde da população, protegendo-a contra Infecções ou doenças infecciosas e agressões de animais mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências em Saúde Pública.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a mortalidade desnecessária e as causas de sofrimento dos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana.

Art. 5º O Executivo Municipal criará o **Conselho Municipal de Proteção dos Animais - COMPATO** que terá a atribuição de discutir e orientar as ações da Secretaria Municipal Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Saúde nas questões relativas ao controle de Infecções ou doenças infecciosas e bem estar animal e de humanos.

Parágrafo Único. O Conselho será regulamentado por Decreto do poder executivo.

Art. 6º Fica a Secretaria de Meio Ambiente responsável em criar o **SID (Sistema de Identificação de Animais)** onde será feito o cadastro do registro de animais do Município de Pato Branco.

Art. 7º É proibida a permanência, manutenção e trânsito dos animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo Único: Excetuam-se da proibição prevista neste artigo:

I - O estabelecimento legal e adequadamente instalado para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente.

II - A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

a) Se tratar de cães ou gatos vacinados, com registro atualizado e contendo coleira com plaqueta de identificação ou chip, conduzidos com guia pelo proprietário ou responsável.

b) Se tratar de animais de tração, providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade que possa assumir as responsabilidades legais.

c) Se tratar de cães-guias, de pessoas deficientes visuais;

d) Se tratar de animais utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública.

Art. 8º É expressamente proibida a presença de cães, gatos ou outros animais em locais públicos de lazer que tenham areia ou água próxima.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Art. 9º Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado em desobediência ao estabelecido nos artigos 7º e 8º desta Lei;
II - Suspeito de raiva ou outras doenças infecciosas;
III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
V - Cuja criação ou uso esteja em desacordo com a legislação vigente;

§1º. Os animais que forem apreendidos serão enviados para alojamento junto a Secretaria de Meio Ambiente ou Alojamento credenciado pela mesma para realizar este serviço ou mantidos em local apropriado, com todas as condições de alojamento, alimentação e cuidados veterinários, à disposição de seus proprietários por 05 dias.

§2º. Animais com doenças ou lesões físicas graves e irreversíveis, agressivos, bem como sanitariamente comprometidos de forma a tornar inviável sua sobrevivência saudável, poderão sofrer processo de eutanásia de imediato, devendo o Médico Veterinário emitir laudo técnico consubstanciando a decisão.

Art. 10º O Município de Pato Branco não responde por indenização nos casos de: Dano ou óbito de animal apreendido; Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal, o ato de sua apreensão pela autoridade sanitária.

Art. 11 Os animais apreendidos poderão ter a seguinte destinação, a critério do Órgão Sanitário responsável:
I - Regaste
II- Leilão em hasta pública a ser regulamentada pelo Executivo Municipal;
III - Doação a ser regulamentada pelo Executivo Municipal;

§ 1º - Como medida de controle populacional, os animais enquadrados no inciso III, deverão ser castrados antes de serem entregues aos adotantes;

§ 2º - Qualquer outra destinação a ser dada aos animais apreendidos, não mencionada neste artigo, será decidida colegiadamente pelo Conselho de que trata o art. 5 desta Lei.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Art. 12 As entidades ou membros do Conselho, de que trata o Art. 5º, terão acesso às dependências dos alojamentos municipais de animais, com expressa autorização e acompanhamento do responsável pelas instalações.

Art. 13 Os atos danosos causados pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, mesmo quando apreendidos.

Art. 14 É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes a remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15 É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 16 O proprietário é obrigado a permitir, sempre que necessário, o acesso da Autoridade Sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal para constatar maus tratos e/ou sua manutenção inadequada, suspeita de doenças, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17 O proprietário, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de Infecções ou doenças infecciosas, deverá submetê-los à observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pela Vigilância Sanitária do Município ou Secretaria de Meio Ambiente.

Art.18 Todo proprietário de animal fica obrigado colocar o chip e registrar anualmente seu animal no **Sistema de Identificação Animal** do município.

Parágrafo Único. Por ocasião do registro e renovação do mesmo, o proprietário deverá apresentar o atestado de vacina anti-rábica e de leptospirose de seu animal atualizado.

Art. 19 Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva e leptospirose, observando o período de imunidade, de acordo com a vacina utilizada.

Art. 20 Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário dar destinação adequada ao cadáver, ou seu encaminhamento no serviço municipal competente.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Art. 21 É proibida a criação e a manutenção de animais de espécie suína e ungulados, em zona urbana.

Art. 22 Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial, para exame.

Art. 23 Não são permitidas, em residência particular, a criação, ou alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade.

Art. 24 Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

Art. 25 É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descidas de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

Art. 26 O Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria de Meio Ambiente, fica obrigado a:

a) Promover, periodicamente, campanhas para esclarecimento dos proprietários de animais, dos meios corretos de manutenção e posse responsável dos mesmos, dos mecanismos para controle de sua reprodução, bem como da divulgação detalhada dos dispositivos desta Lei, principalmente durante o período de adaptação.
b) Promover nas escolas municipais campanhas voltadas para estimular nos alunos, noções de amor e respeito aos animais e ao meio ambiente como um todo.

Art. 27 Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, a Autoridade Sanitária, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - Advertência;
II - Multa;
III - Apreensão do animal;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

IV - Interdição total, ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

Art. 28 As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio e classificam-se em:

I - Leves: Aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - Graves: Aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - Gravíssimas: Aquelas em que for constatada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º - A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores pecuniários:

I - Nas infrações leves: de 01 UFMs a 10 UFMs;

II - Nas infrações graves: de 10 UFMs a 30 UFMs;

III - Nas infrações gravíssimas: de 30 UFMs a 50 UFMs.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com a sua gravidade.

§ 3º - Na reincidência, a multa sempre será aplicada em dobro.

§ 4º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 31.

§ 5º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza também autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos, ou a cassação de alvará de licença de funcionamento.

Art. 29 Os Fiscais de Vigilância Sanitária ou da Secretaria de Meio Ambiente são competentes para aplicação das penalidades de que tratam os artigos 27 e 28.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Parágrafo Único. O desrespeito ou desacato a Autoridade Sanitária, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 30 Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 31, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 31 Para efeito desta lei entende-se por:

I. ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II. AUTORIDADE SANITÁRIA: Médico Veterinário e/ou outros a serem credenciados e treinados especificamente para a função de controle animal;

III. ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

IV. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de conviver com o homem;

V. ANIMAIS DE INTERESSE ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI. ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos ou pés revestidos por cascos;

VII. ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante, encontrado sem nenhum processo de contenção;

VIII. ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados pelo Município ou Sociedade Protetora de Animais, compreendendo desde o instante da captura, transporte, alojamentos e destinação final;

IX. CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas e/ou outros animais, em logradouros públicos;

X. MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais, e que implique em crueldade, especialmente na ausência de abrigo, cuidados veterinários, alimentação necessária, excesso de peso de carga; tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo-cientificas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de Julho de 1934, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 27 de Janeiro de 1978, a Lei de Crimes Ambientais 9605 de Fevereiro de 1998 e o Art. 225 do Capítulo VI de Meio Ambiente da Constituição Federal;

XI. CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto, com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças infecciosas ou infecções, ou ainda, em alojamentos de dimensões

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

inapropriadas a sua espécie ou porte, ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

XII. ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIII. FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XIV. ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, convivem com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

XV. ZONA RURAL: Compreende imóveis situados no perímetro rural ou no campo, definido pelo Plano Diretor do Município;

XVI. ZONA URBANA: Compreende imóveis situados no perímetro urbano, definido no Plano Diretor do Município;

XVII. RESPONSÁVEL PELOS ALOJAMENTOS MUNICIPAIS: Pessoa ou técnico indicado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, ou Conselho Municipal Proteção aos Animais - COMPATO, ou da Sociedade Protetora dos animais e ou Médico Veterinário registrado no CRMV/PR- Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná, credenciado para a função de controle animal;

XVIII. CÃES PERIGOSOS: Aqueles das raças pastor alemão, rotwellller, dobermann, pitbull, fila brasileiro, dogue, mastim, cane corso, dogo argentino, cimarron, e outros que possam se mostrar perigosos;

Art. 32 O Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentará a execução desta Lei.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Leis anteriores.

Pato Branco, 22 de abril de 2014.

Claudemir Zanço
Vereador – PROS

Enio Ruaro
Vereador – PR

Leunira Viganó Tesser
Vereador – PDT

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

JUSTIFICATIVA

O principal objetivo deste projeto é implantar um modelo de gestão municipal visando diminuir os incômodos apresentados na atualidade, causando transtornos para a vizinhança e nas vias públicas. Portanto ele possibilita a criação de normas gerais a serem seguidas na implementação das políticas públicas municipais, tratando da identificação dos animais, controle de zoonoses, medidas de esterilização, adestramento e manutenção de animais domésticos, principalmente de cães e gatos.

Tem por objetivo ainda, estabelecer algumas regras necessárias para a posse responsável de animais domésticos, ampliando a informação e educação do público a respeito. Com isto, esta lei traz um tratamento que preserva a dignidade dos animais, coíbe os maus-tratos e a irresponsabilidade dos proprietários e estimula a adoção ao invés do abate dos animais apreendidos.

Pato Branco, 22 de abril de 2014.

Claudemir Zanco
Vereador – PROS

Enio Ruaro
Vereador – PR

Leunira Viganó Tesser
Vereador – PDT

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Projeto de Lei nº 76/2014
Autoria: Claudemir Zanco (PROS), Enio Ruaro (PR), Leunira Viganó Tesser (PDT) e Vilmar Maccari (PDT)

PARECER JURÍDICO

Os insignes vereadores Claudemir Zanco (PSD) Enio Ruaro (PR), Leunira Viganó Tesser (PDT) e Vilmar Maccari (PDT) propuseram o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade instituir o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar dos Animais – PROBEM, que tem por objetivo o controle e proteção da população de animais, ações educativas sobre a posse responsável dos animais, garantindo o bem-estar dos mesmos e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente, no município de Pato Branco.

Nas justificativas, os Edis alegam quanto à necessidade de regulamentar a matéria, a fim de se propor um modelo de gestão municipal quanto ao convívio dos animais no Município.

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

A proposição legislativa tem como fundamento geral a competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local, a teor do que prescreve o art. 30, I, da Constituição Federal:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local.

A preocupação dos nobres Edis é plausível e merece toda a atenção do Poder Público, o que pode ser considerado, assim, como sendo "assunto de interesse local".

A instituição no Município de um programa tendente a proteger e possibilitar um bem-estar aos animais mostra-se uma medida de extrema importância para a Municipalidade, na medida em que observa, além de políticas voltadas exclusivamente para os animais, princípios constitucionais relacionados ao meio ambiente, sempre na busca de preservá-lo ecologicamente equilibrado.

Afinal, manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado atende o disposto insculpido no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que apresenta a seguinte redação:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Vejam, portanto, que a própria Carta Magna impõe ao Poder Público políticas voltadas à proteção dos animais.

Conforme se observa, as disposições constantes no bojo do projeto de lei são amplas, completas e capazes de atender ao desiderato do Programa.

É de se ressaltar no ano de 2012 o mesmo programa PROBEM foi objeto do Projeto de Lei nº 137/2012, que, após convertido em lei, foi vetado pelo Chefe do Poder Executivo no ano de 2013.

É de se destacar que no bojo daquele projeto de lei de 2012 fora feita uma ampla discussão com a sociedade organizada e em geral, por meio de reuniões e realização de audiência pública (os documentos produzidos no projeto podem ser consultados por meio da base de dados constante do servidor da Câmara), demonstrando, naquela oportunidade, o seu caráter democrático e participativo. A participação popular na elaboração daquela proposta legislativa possibilitou abordar o tema nos seus mais diversos pontos de vistas e nas mais variadas experiências comuns, o que podem servir de base para a discussão e deliberação do presente projeto de lei.

O projeto de lei apresenta-se completo em seu regramento e normatização, pois traz dispositivos concernentes a identificação e registro dos animais, seu controle reprodutivo, posse, responsabilidade e apreensão dos mesmos, vacinação e controle de zoonoses.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

De mais a mais, a Lei Orgânica do Município determina nos arts. 164 e 165, "c":

> Art. 164. A política do meio ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, objetiva mantê-lo saudável e ecologicamente equilibrado; conservá-lo como bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo, recuperá-lo para a presente e futuras gerações.
>
> Art. 165. O Município, através da Secretaria de Meio Ambiente, propugnará pelas seguintes atividades: [...]
> c) proteção à fauna e à flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem extinção de espécie, ou que submetam os animais à crueldade.

A proposição dos nobres vereadores atende, pois, os ditames constitucionais e da própria Lei Orgânica Municipal a que está submetida a Administração Pública.

Destaca-se que toda a documentação produzida no projeto de lei nº 137/2012 é base argumentativa neste projeto, fazendo-se desnecessária (e mais econômico) a juntada aqui nestes autos, até mesmo porque todos documentos estão escaneados e arquivados no servidor desta Casa de Leis.

Desta feita, sem delongas, somos **favoráveis** ao projeto, devendo o mesmo seguir normal tramitação regimental.

É o parecer.

Pato Branco, 30 de junho de 2014.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

COMISSÃO DE POLITICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 76/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -07-Jul-2014-15:11-020347-1/1

A Comissão de Políticas Públicas, pelo Relator Augustinho Polazzo – PROS, apresenta Parecer ao Projeto de Lei nº 76/2014, proponentes Vereadores Claudemir Zanco – PROS, Enio Ruaro – PR, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari - PDT, que pretende instituir o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais – PROBEM, no município de Pato Branco, e dá outras providências.

O PROBEM tem por objetivo o controle e proteção da população de animais, garantindo o bem-estar dos mesmos e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente, bem como plano de ações do poder público, como exemplo, a criação do Conselho Municipal de Proteção dos Animais – COMPATO, que terá a atribuição de discutir e orientar as ações da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Saúde nas questões relativas ao cuidado e prevenção à saúde dos animais e, desta forma, da população em geral.

Pela análise do Projeto e a preocupação com o bem-estar dos animais, manifestada na justificativa dos proponentes, a Comissão de Políticas Públicas e demais membros exaram **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 76/2014.

É o parecer.

Pato Branco, 07 de julho de 2014.

Augustinho Polazzo – PROS	Enio Ruaro – PR	Vilmar Maccari - PDT
Relator	Membro	Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 76/2014

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 76/2014**, de autoria dos vereadores **Claudemir Zanco- PROS, Enio Ruaro- PR, Leunira Viganó Tesser- PDT e Vilmar Maccari-PDT,** propuseram o projeto de lei , que tem por finalidade instituir o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar dos Animais – PROBEM,que tem por objetivo o controle e proteção da população de animais, ações educativas sobre a posse responsável dos animais,garantindo o bem-estar dos mesmos e prevenindo agravos á saúde pública e ao meio ambiente,no município de Pato Branco.

Justificam os autores da proposição, a importância e necessidade de regulamentar a matéria, a fim de se propor um modelo de gestão municipal quanto ao convívio dos animais no município.Tem por objetivo ainda, estabelecer algumas regras para a posse responsável de animais domésticos,esta lei traz um tratamento que preserva a dignidade dos animais, coíbe os maus-tratos e a irresponsabilidade dos proprietários e estimula a adoção ao invés do abate dos animais apreendidos.

Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
PatoBranco, 10 de Julho de 2014.

CLOVIS GRESELE- PP
Membro- Relator

Claudemir Zanco -PROS
(Membro)

Laurindo Cesa-PSDB – Membro
(Presidente)

Raffael Cantu- PCdoB
(Membro)

José Gilson Feitosa – PT
Membro

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -14-Jul-2014-16:18-020455-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -16-Jul-2014-13:38-020465-1/1

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 76/2014

Os Vereadores Claudemir Zanco - PROS, Enio Ruaro - PR, Leunira Viganó Tesser - PDT e Vilmar Maccari - PDT, submetem a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores de Pato Branco o Projeto de Lei 76/2014, o qual institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais-PROBEM, no Município de Pato Branco.

Os proponentes pretendem com o Projeto de Lei em epígrafe, implantar um modelo de gestão municipal visando diminuir os incômodos apresentados na atualidade, o que causa transtornos para os vizinhos e vias públicas, possibilitando a criação de normas gerais a serem seguidas na implementação das políticas públicas municipais, tratando da identificação de animais, controle de zoonoses, medidas de esterilização, adestramento e manutenção de animais domésticos, principalmente de cães e gatos, bem como tem por objetivo estabelecer algumas regras necessárias para a posse responsável de animais domésticos, ampliando a informação e educação do público a respeito.

Ressaltamos que, a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis exarou parecer favorável ao Projeto de Lei em questão, pois o mesmo encontra-se em conformidade com a legislação vigente.

Após análise deste Projeto pela Comissão de Orçamento e Finanças, e atendendo ao que preceitua o art. 63 do Regimento Interno desta Casa de Leis, exaramos **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.
Pato Branco, 07 de julho de 2014.

Geraldo Edel de Oliveira – PV
Presidente da Comissão - Relator

Claudemir Zanco – PROS
Membro

Leunira Viganó Tesser - PDT
Membro

Câmara Mun de Pato Branco Fls 16

Programa Probem volta a ser discutido pelo Legislativo de PB

MARCELO COAN
marcelo@diariodosudoeste.com.br

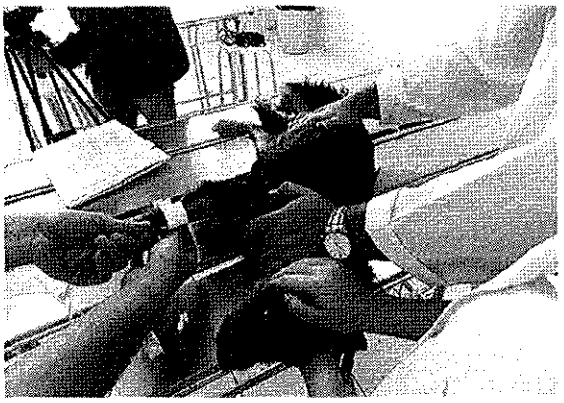
Em discussão desde 2009, nesta semana o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar dos Animais (Probem) foi aprovado em primeira discussão pela Casa de Leis

Em discussão desde 2009, o projeto de lei que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar dos Animais (Probem) voltou a tramitar na Câmara Municipal de Pato Branco e na noite da última segunda-feira (11) foi discutido e votado. Aprovado na primeira discussão, o texto deve voltar à pauta na sessão de hoje.

Proposto pelos vereadores Claudemir Zanco, Enio Ruaro, Inira Viganó e Vilmar Maccaro, o projeto visa prevenir doenças, combater os maus tratos a animais e também preservar a saúde da população.

Segundo Zanco, desde 2009, quando o projeto deu entrada na Casa de Leis, várias alterações foram feitas. Na atual legislatura chegou a tramitar e ser votado. Contudo, no início do ano o Executivo municipal colocou que naquele momento a administração não teria condições de ordem pessoal e financeira para implantar e executar o projeto. Na época, sob a promessa de que iria ser implantado na sequência, o gestor sugeriu que o projeto fosse retirado.

Questionado se agora teria ocorrido uma espécie de acordo com o Executivo, Zanco apenas disse que o projeto já começou a ser implantado na cidade. Ele lembrou que a Secretaria de Meio Ambiente já está atendendo denúncias, notificando pessoas, programando um sistema para fazer o cadastro e fazendo a castração dos animais. "Ele [programa] já está em andamento no município. Vejo que não haverá dificuldade na aprovação", disse o vereador, ao lembrar que se trata de uma lei com várias etapas.



Das ações que já estão sendo realizadas pelo município, uma delas é a castração dos animais

Embora algumas ações já estejam acontecendo, o proponente falou que outras precisam ser iniciadas. Entre elas, ele citou o mapeamento dos animais, implantação de um sistema de identificação único — através de chip — para as veterinárias e para o município, educação nas escolas, criação do Conselho Municipal de Proteção dos Animais (Compato) e um espaço para abrigar os animais que eventualmente sejam resgatados da rua. Segundo ele, se for aprovado e sancionado, o projeto tem um prazo de 90 dias para ser iniciado.

Zanco disse que as questões propostas no projeto atendem a legislação e seguem modelos existentes em outras cidades — que foram visitadas ao longo da formatação do texto. A ideia é dar uma resposta para a comunidade. "O município nunca vai ter condições de retirar o animal da rua, porém será possível verificar a propriedade daqueles que foram chipados, notificar os responsáveis e até aplicar multa".

Após a criação do programa, a previsão é que em até cinco anos a população de animais seja adequada ao tamanho da cidade. A intenção é conscientizar a população sobre o dever de cada um. "Primeiro, o animal não é um brinquedo. Geralmente a gente observa que as pessoas compram o animal na emoção e na empolgação, mas depois acaba desovando na cidade". Além disso, busca-se algum tipo de punição para aqueles que praticam maus tratos.

Mesmo que o objetivo do projeto seja traçar diretrizes para o cuidado, aquisição e controle de animais na cidade, Zanco disse que toda a lei depende da consciência e da participação da sociedade.

Programa para recuperação de rios em Beltrão é aprovado pelo Legislativo

Proposto pelo vereador Paulo Grohs, o projeto de lei que prevê a criação da parceria para revitalização e recuperação de rios e córregos em Francisco Beltrão foi aprovado em primeira discussão na sessão da última segunda-feira (11).

Segundo o proponente, o objetivo é promover a participação de empresas através de doação de equipamentos, obras de dragagem, recuperação da mata ciliar, contenção de erosão, limpeza, reflorestamento, orientação e incentivo às famílias ribeirinhas.

Grohs explicou que inicialmente o projeto parece ser pequeno, mas no decorrer do tempo ele pode ajudar nos problemas de alagamentos. A ideia é provocar a participação e o debate com os empresários, organizações e instituições de ensino. Além disso, permitir que haja amparo legal para que as ações sejam realizadas.

De acordo com o texto, todo o trabalho deve ser feito em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem ônus para o poder público.

Prevenção

Paralelo ao projeto de Grohs, o vereador Alfonso Bruzamarello trabalha na elaboração de um texto que cria, através de lei, o Conselho Municipal de Prevenção a Enchentes em Francisco Beltrão. No momento, o vereador está se reunindo com representantes dos segmentos organizados para coletar sugestões.

Bruzamarello contou que a intenção é criar um conselho com representantes de mais de 25 entidades, dentre as quais secretarias municipais, universidades, Defesa Civil, Corpo de Bombeiros, órgãos estaduais, Câmara Municipal, Associação Empresarial, CDL, Unibel e Promotorias do Meio Ambiente e da Habitação. O objetivo é ter um fórum permanente de debate técnico e científico na questão de prevenção a enchentes e alagamentos.

Plano de cargos e salários

Ontem, em uma reunião com mais de 50 diretores de escolas do município, o presidente da Câmara Municipal de Francisco Beltrão discutiu a questão do plano de cargos e salários dos professores.

Segundo ele, o Executivo tem um compromisso com o sindicato da classe de até o final do mês de agosto enviar para a Casa de Leis um projeto para o plano de cargos e salários. "Vamos aguardar o desenrolar da questão". Grohs disse que se o projeto for enviado, a Câmara irá avaliar o teor do texto junto com os representantes do sindicato antes da votação. (MC)





Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 17
Visto

PROJETO DE LEI Nº 76/2014

Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais - PROBEM, no município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído O PROBEM, que tem por objetivo o controle e proteção da população de animais, garantindo o bem-estar dos mesmos e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente e plano de ações do poder público objetivando o controle das populações animais, a prevenção e o controle de Infecções ou doenças infecciosas no Município de Pato Branco, que serão reguladas por esta lei.

Art. 2º A Secretaria de Meio Ambiente, será responsável em âmbito municipal pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de Infecções ou doenças infecciosas:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos dos animais, causadas por doenças e maus tratos;

II - Preservar a saúde da população, protegendo-a contra infecções ou doenças infecciosas e agressões de animais mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências em Saúde Pública.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a mortalidade desnecessária e as causas de sofrimento dos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana.

Art. 5º O Executivo Municipal criará o Conselho Municipal de Proteção dos Animais - COMPATO que terá a atribuição de discutir e orientar as ações da Secretaria Municipal Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Saúde nas questões relativas ao controle de Infecções ou doenças infecciosas e bem estar animal e de humanos.

Parágrafo Único. O Conselho será regulamentado por Decreto do poder executivo.

Art. 6º Fica a Secretaria de Meio Ambiente responsável em criar o SID (Sistema de Identificação de Animais) onde será feito o cadastro do registro de animais do Município de Pato Branco.

Art. 7º É proibida a permanência, manutenção e trânsito dos animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo Único. Excetuam-se da proibição prevista neste artigo:

I - O estabelecimento legal e adequadamente instalado para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente.

II - A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 18
Visto

a) Se tratar de cães ou gatos vacinados, com registro atualizado e contendo coleira com plaqueta de identificação ou chip, conduzidos com guia pelo proprietário ou responsável.

b) Se tratar de animais de tração, providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade que possa assumir as responsabilidades legais.

c) Se tratar de cães-guias, de pessoas deficientes visuais;

d) Se tratar de animais utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública.

Art. 8º É expressamente proibida a presença de cães, gatos ou outros animais em locais públicos de lazer que tenham areia ou água próxima.

Art. 9º Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado em desobediência ao estabelecido nos artigos 7º e 8º desta Lei;
II - Suspeito de raiva ou outras doenças infecciosas;
III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
V - Cuja criação ou uso esteja em desacordo com a legislação vigente;

§ 1º Os animais que forem apreendidos serão enviados para alojamento junto a Secretaria de Meio Ambiente ou Alojamento credenciado pela mesma para realizar este serviço ou mantidos em local apropriado, com todas as condições de alojamento, alimentação e cuidados veterinários, à disposição de seus proprietários por 05 dias.

§ 2º Animais com doenças ou lesões físicas graves e irreversíveis, agressivos, bem como sanitariamente comprometidos de forma a tornar inviável sua sobrevivência saudável, poderão sofrer processo de eutanásia de imediato, devendo o Médico Veterinário emitir laudo técnico consubstanciando a decisão.

Art. 10. O Município de Pato Branco não responde por indenização nos casos de: Dano ou óbito de animal apreendido; Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal, o ato de sua apreensão pela autoridade sanitária.

Art. 11. Os animais apreendidos poderão ter a seguinte destinação, a critério do Órgão Sanitário responsável:

I - Regaste
II- Leilão em hasta pública a ser regulamentada pelo Executivo Municipal;
III - Doação a ser regulamentada pelo Executivo Municipal;

§ 1º Como medida de controle populacional, os animais enquadrados no inciso III, deverão ser castrados antes de serem entregues aos adotantes;

§ 2º Qualquer outra destinação a ser dada aos animais apreendidos, não mencionada neste artigo, será decidida colegiadamente pelo Conselho de que trata o art. 5º desta Lei.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

Art. 12. As entidades ou membros do Conselho, de que trata o Art. 5º, terão acesso às dependências dos alojamentos municipais de animais, com expressa autorização e acompanhamento do responsável pelas instalações.

Art. 13. Os atos danosos causados pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, mesmo quando apreendidos.

Art. 14. É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes a remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 16. O proprietário é obrigado a permitir, sempre que necessário, o acesso da Autoridade Sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal para constatar maus tratos e/ou sua manutenção inadequada, suspeita de doenças, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17. O proprietário, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de Infecções ou doenças infecciosas, deverá submetê-los à observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pela Vigilância Sanitária do Município ou Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 18. Todo proprietário de animal fica obrigado colocar o chip e registrar anualmente seu animal no Sistema de Identificação Animal do município.

Parágrafo Único. Por ocasião do registro e renovação do mesmo, o proprietário deverá apresentar o atestado de vacina antirrábica e de leptospirose de seu animal atualizado.

Art. 19. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva e leptospirose, observando o período de imunidade, de acordo com a vacina utilizada.

Art. 20. Em caso de morte do animal cabe ao proprietário dar destinação adequada ao cadáver, ou seu encaminhamento no serviço municipal competente.

Art. 21. É proibida a criação e a manutenção de animais de espécie suína e ungulados, em zona urbana.

Art. 22. Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial, para exame.

Art. 23. Não são permitidas, em residência particular, a criação, ou alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade.

Art. 24. Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

Art. 25. É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Parágrafo Único. É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descidas de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

Art. 26. O Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria de Meio Ambiente, fica obrigado a:

a) Promover, periodicamente, campanhas para esclarecimento dos proprietários de animais, dos meios corretos de manutenção e posse responsável dos mesmos, dos mecanismos para controle de sua reprodução, bem como da divulgação detalhada dos dispositivos desta Lei, principalmente durante o período de adaptação.

b) Promover nas escolas municipais campanhas voltadas para estimular nos alunos, noções de amor e respeito aos animais e ao meio ambiente como um todo.

Art. 27. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, a Autoridade Sanitária, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - Advertência;
II - Multa;
III - Apreensão do animal;
IV - Interdição total, ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

Art. 28. As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio e classificam-se em:

I - Leves: Aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - Graves: Aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - Gravíssimas: Aquelas em que for constatada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores pecuniários:

I - Nas infrações leves: de 01 UFMs a 10 UFMs;

II - Nas infrações graves: de 10 UFMs a 30 UFMs;

III - Nas infrações gravíssimas: de 30 UFMs a 50 UFMs.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com a sua gravidade.

§ 3º Na reincidência, a multa sempre será aplicada em dobro.

§ 4º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 31.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 21
Visto

§ 5º Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza também autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos, ou a cassação de alvará de licença de funcionamento.

Art. 29. Os Fiscais de Vigilância Sanitária ou da Secretaria de Meio Ambiente são competentes para aplicação das penalidades de que tratam os artigos 27 e 28.

Parágrafo Único. O desrespeito ou desacato a Autoridade Sanitária, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 30. Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 31, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 31. Para efeito desta lei entende-se por:

I. ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II. AUTORIDADE SANITÁRIA: Médico Veterinário e/ou outros a serem credenciados e treinados especificamente para a função de controle animal;

III. ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

IV. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de conviver com o homem;

V. ANIMAIS DE INTERESSE ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI. ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos ou pés revestidos por cascos;

VII. ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante, encontrado sem nenhum processo de contenção;

VIII. ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados pelo Município ou Sociedade Protetora de Animais, compreendendo desde o instante da captura, transporte, alojamentos e destinação final;

IX. CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas e/ou outros animais, em logradouros públicos;

X. MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais, e que implique em crueldade, especialmente na ausência de abrigo, cuidados veterinários, alimentação necessária, excesso de peso de carga; tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de Julho de 1934, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 27 de janeiro de 1978, a Lei de Crimes Ambientais 9605 de fevereiro de 1998 e o Art. 225 do Capítulo VI de Meio Ambiente da Constituição Federal;

XI. CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto, com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças infecciosas ou infecções, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua espécie ou porte, ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

XII. ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIII. FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XIV. ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, convivem com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 25
Visto

XV. ZONA RURAL: Compreende imóveis situados no perímetro rural ou no campo, definido pelo Plano Diretor do Município;

XVI. ZONA URBANA: Compreende imóveis situados no perímetro urbano, definido no Plano Diretor do Município;

XVII. RESPONSÁVEL PELOS ALOJAMENTOS MUNICIPAIS: Pessoa ou técnico indicado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, ou Conselho Municipal Proteção aos Animais - COMPATO, ou da Sociedade Protetora dos animais e ou Médico Veterinário registrado no CRMV/PR- Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná, credenciado para a função de controle animal;

XVIII. CÃES PERIGOSOS: Aqueles das raças pastor alemão, rotwelller, dobermann, pitbull, fila brasileiro, dogue, mastim, cane corso, dogo argentino, cimarron, e outros que possam se mostrar perigosos.

Art. 32. O Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentará a execução desta Lei.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Leis anteriores.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 76/2014, de autoria dos Vereadores Claudemir Zanco – PROS, Enio Ruaro – PR, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT.

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 23
Visto

Ofício nº 398/2014/GP

Pato Branco, 3 de setembro de 2014.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, dirigimo-nos a Vossa Excelência para comunicar veto parcial ao Projeto de Lei nº 76/2014, que Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais - PROBEM, no município de Pato Branco e dá outras providências.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto em artigos ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 04
Visto

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 76/2014

Através do Projeto de Lei nº 76/2014, os vereadores Claudemir Zanco, Enio Ruaro, Leunira Viganó Tesser e Vilmar Maccari pretendem instituir Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar dos Animais – PROBEM no município de Pato Branco.

O projeto foi aprovado em duas discussões e votações e encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores para a devida sanção, nos moldes do que preceituam os artigos 35 e 36 da Lei Orgânica Municipal, na forma da redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2004.

Pois bem, a pretensão dos vereadores é de que seja implementado plano de ações objetivando o controle da população de animais, a prevenção e o controle de infecções ou doenças infecciosas no município.

Pelo que se verifica, a proposição destina-se ao interesse da coletividade, seja pelo interesse na proteção dos animais, seja pelo interesse sanitário que se mostra de suma relevância, especialmente para evitar infecções e doenças infecciosas.

Entretanto, o §1° do artigo 9° e o inciso II do artigo 11 merecem veto, posto que manifestamente inexequíveis, eis que a Secretaria de Meio Ambiente não dispõe de local, tampouco equipe técnica para alojar animais apreendidos.

Como se sabe, a Secretaria de Meio Ambiente, ainda jovem, conta com poucos profissionais e nenhum deles com formação suficiente para as atividades, entendendo que as mesmas devem ser realizadas por médico veterinário.

Também não dispõe de local para alojamento de animais, nem previsão orçamentária para a contratação de terceiro para tanto.

Do mesmo modo, realizar leilões de animais também se mostra despropositado, de modo que somente feiras de adoções seriam suficientes para o desiderato.

Diante disso, o veto parcial à proposição, unicamente em relação §1° do artigo 9° e o inciso II do artigo 11, é medida que se mostra imperativa.

Pato Branco, 02 de agosto de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 15
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Aceita o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 76/2014.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1° Mantem o veto parcial ao projeto de lei nº 76/2014, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais – Probem.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 25 de setembro de 2014.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 26

Ofício nº 456/2014

Pato Branco, 25 de setembro de 2014.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia dos seguintes decretos legislativos:

- **Decreto Legislativo nº 12, de 25 de setembro de 2014,** que rejeita o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 29/2014, que dispõe sobre a relação de materiais escolares no ensino municipal.

- **Decreto Legislativo nº 13, de 25 de setembro de 2014,** que aceita o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 76/2014, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais – Probem.

Respeitosamente.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 27

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SÁBADO E DOMINGO, 27 E 28 DE SETEMBRO DE 2014 | ANO XXIX | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR | PAG B5

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4.433, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais - PROBEM, no município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído O PROBEM, que tem por objetivo o controle e proteção da população de animais, garantindo o bem-estar dos mesmos e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente e plano de ações do poder público objetivando o controle das populações animais, a prevenção e o controle de Infecções ou doenças infecciosas no Município de Pato Branco, que serão reguladas por esta lei.

Art. 2º A Secretaria de Meio Ambiente, será responsável em âmbito municipal pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de Infecções ou doenças infecciosas:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos dos animais, causadas por doenças e maus tratos;

II - Preservar a saúde da população, protegendo-a contra infecções ou doenças infecciosas e agressões de animais mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências em Saúde Pública.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a mortalidade desnecessária e as causas de sofrimento dos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana.

Art. 5º O Executivo Municipal criará o Conselho Municipal de Proteção dos Animais - COMPATO que terá a atribuição de discutir e orientar as ações da Secretaria Municipal Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Saúde nas questões relativas ao controle de Infecções ou doenças infecciosas e bem estar animal e de humanos.

Parágrafo Único. O Conselho será regulamentado por Decreto do poder executivo.

Art. 6º Fica a Secretaria de Meio Ambiente responsável em criar o SID (Sistema de Identificação de Animais) onde será feito o cadastro do registro de animais do Município de Pato Branco.

Art. 7º É proibida a permanência, manutenção e trânsito dos animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo Único. Excetuam-se da proibição prevista neste artigo:

I - O estabelecimento legal e adequadamente instalado para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente.

II - A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

a) Se tratar de cães ou gatos vacinados, com registro atualizado e contendo coleira com plaqueta de identificação ou chip, conduzidos com guia pelo proprietário ou responsável.

b) Se tratar de animais de tração, providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade que possa assumir as responsabilidades legais.

c) Se tratar de cães-guias, de pessoas deficientes visuais;

d) Se tratar de animais utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública.

Art. 8º É expressamente proibida a presença de cães, gatos ou outros animais em locais públicos de lazer que tenham areia ou água próxima.

Art. 9º Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado em desobediência ao estabelecido nos artigos 7º e 8º desta Lei;

II - Suspeito de raiva ou outras doenças infecciosas;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cuja criação ou uso esteja em desacordo com a legislação vigente;

§ (VETADO)

§ 2º Animais com doenças ou lesões físicas graves e irreversíveis, agressivos, bem como sanitariamente comprometidos de forma a tornar inviável sua sobrevivência saudável, poderão sofrer processo de eutanásia de imediato, devendo o Médico Veterinário emitir laudo técnico consubstanciando a decisão.

Art. 10. O Município de Pato Branco não responde por indenização nos casos de: Dano ou óbito de animal apreendido; Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal, o ato de sua apreensão pela autoridade sanitária.

Art. 11. Os animais apreendidos poderão ter a seguinte destinação, a critério do Órgão Sanitário responsável:

I - Regaste

II- (VETADO)

III - Doação a ser regulamentada pelo Executivo Municipal;

§ 1º Como medida de controle populacional, os animais enquadrados no inciso III, deverão ser castrados antes de serem entregues aos adotantes;

§ 2º Qualquer outra destinação a ser dada aos animais apreendidos, não mencionada neste artigo, será decidida colegiadamente pelo Conselho de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 12. As entidades ou membros do Conselho, de que trata o Art. 5º, terão acesso às dependências dos alojamentos municipais de animais, com expressa autorização e acompanhamento do responsável pelas instalações.

Art. 13. Os atos danosos causados pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, mesmo quando apreendidos.

Art. 14. É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes a remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 16. O proprietário é obrigado a permitir, sempre que necessário, o acesso da Autoridade Sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal para constatar maus tratos e/ou sua manutenção inadequada, suspeita de doenças, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17. O proprietário, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de Infecções ou doenças infecciosas, deverá submetê-los à observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pela Vigilância Sanitária do Município ou Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 18. Todo proprietário de animal fica obrigado colocar o chip e registrar anualmente seu animal no Sistema de Identificação Animal do município.

Parágrafo Único. Por ocasião do registro e renovação do mesmo, o proprietário deverá apresentar o atestado de vacina antirrábica e de leptospirose de seu animal atualizado.

Art. 19. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva e leptospirose, observando o período de imunidade, de acordo com a

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 18

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SÁBADO E DOMINGO, 27 E 28 DE SETEMBRO DE 2014 | ANO XXIX | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR | PAG B5

vacina utilizada.

Art. 20. Em caso de morte do animal cabe ao proprietário dar destinação adequada ao cadáver, ou seu encaminhamento no serviço municipal competente.

Art. 21. É proibida a criação e a manutenção de animais de espécie suína e ungulados, em zona urbana.

Art. 22. Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado à um laboratório oficial, para exame.

Art. 23. Não são permitidas, em residência particular, a criação, ou alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade.

Art. 24. Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

Art. 25. É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único. É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descidas de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

Art. 26. O Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria de Meio Ambiente, fica obrigado a:

a) Promover, periodicamente, campanhas para esclarecimento dos proprietários de animais, dos meios corretos de manutenção e posse responsável dos mesmos, dos mecanismos para controle de sua reprodução, bem como da divulgação detalhada dos dispositivos desta Lei, principalmente durante o período de adaptação.

b) Promover nas escolas municipais campanhas voltadas para estimular nos alunos, noções de amor e respeito aos animais e ao meio ambiente como um todo.

Art. 27. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, a Autoridade Sanitária, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão do animal;

IV - Interdição total, ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

Art. 28. As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio e classificam-se em:

I - Leves: Aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - Graves: Aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - Gravíssimas: Aquelas em que for constatada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores pecuniários:

I - Nas infrações leves: de 01 UFMs a 10 UFMs;

II - Nas infrações graves: de 10 UFMs a 30 UFMs;

III - Nas infrações gravíssimas: de 30 UFMs a 50 UFMs.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com a sua gravidade.

§ 3º Na reincidência, a multa sempre será aplicada em dobro.

§ 4º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 31.

§ 5º Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza também autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos, ou a cassação de alvará de licença de funcionamento.

Art. 29. Os Fiscais de Vigilância Sanitária ou da Secretaria de Meio Ambiente são competentes para aplicação das penalidades de que tratam os artigos 27 e 28.

Parágrafo Único. O desrespeito ou desacato a Autoridade Sanitária, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 30. Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 31, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 31. Para efeito desta lei entende-se por:

I. ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II. AUTORIDADE SANITÁRIA: Médico Veterinário e/ou outros a serem credenciados e treinados especificamente para a função de controle animal;

III. ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

IV. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de conviver com o homem;

V. ANIMAIS DE INTERESSE ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI. ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos ou pés revestidos por cascos;

VII. ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante, encontrado sem nenhum processo de contenção;

VIII. ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados pelo Município ou Sociedade Protetora de Animais, compreendendo desde o instante da captura, transporte, alojamentos e destinação final;

IX. CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas e/ou outros animais, em logradouros públicos;

X. MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais, e que implique em crueldade, especialmente na ausência de abrigo, cuidados veterinários, alimentação necessária, excesso de peso de carga; tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 27 de janeiro de 1978, a Lei de Crimes Ambientais 9605 de fevereiro de 1998 e o Art. 225 do Capítulo VI de Meio Ambiente da Constituição Federal;

XI. CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto, com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças infecciosas ou infecções, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua espécie ou porte, ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

XII. ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIII. FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XIV. ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, convivem com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

XV. ZONA RURAL: Compreende imóveis situados no perímetro rural ou no campo, definido pelo Plano Diretor do Município;

XVI. ZONA URBANA: Compreende imóveis situados no perímetro urbano, definido no Plano Diretor do Município;

XVII. RESPONSÁVEL PELOS ALOJAMENTOS MUNICIPAIS: Pessoa ou técnico indicado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, ou Conselho Municipal Proteção aos Animais - COMPATO, ou da Sociedade Protetora dos animais e ou Médico Veterinário registrado no CRMV/PR- Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná, credenciado para a função de controle animal;

XVIII. CÃES PERIGOSOS: Aqueles das raças pastor alemão, rotwelller, dobermann, pitbull, fila brasileiro, dogue, mastim, cane corso, dogo argentino, cimarron, e outros que possam se mostrar perigosos.

Art. 32. O Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentará a execução desta Lei.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Leis anteriores.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 76/2014, de autoria dos Vereadores Claudemir Zanco, Enio Ruaro, Leunira Viganó Tesser e Vilmar Maccari.

Gabinete do Prefeito, 25 de setembro de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS
Segunda-Feira, 29 de Setembro de 2014 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano III – Edição Nº 0693

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 29

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 4.433, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais–PROBEM, no município de Pato Branco e dá outras providências.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído O PROBEM, que tem por objetivo o controle e proteção da população de animais, garantindo o bem-estar dos mesmos e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente e plano de ações do poder público objetivando o controle das populações animais, a prevenção e o controle de Infecções ou doenças infecciosas no Município de Pato Branco, que serão reguladas por esta lei.
Art. 2º A Secretaria de Meio Ambiente, será responsável em âmbito municipal pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.
Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de Infecções ou doenças infecciosas:
I–Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos dos animais, causadas por doenças e maus tratos;
II–Preservar a saúde da população, protegendo-a contra infecções ou doenças infecciosas e agressões de animais mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências em Saúde Pública.
Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:
I–Prevenir, reduzir e eliminar a mortalidade desnecessária e as causas de sofrimento dos animais;
II–Preservar a saúde e o bem estar da população humana.
Art. 5º O Executivo Municipal criará o Conselho Municipal de Proteção dos Animais–COMPATO que terá a atribuição de discutir e orientar as ações da Secretaria Municipal Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Saúde nas questões relativas ao controle de Infecções ou doenças infecciosas e bem estar animal e de humanos.
Parágrafo Único. O Conselho será regulamentado por Decreto do poder executivo.
Art. 6º Fica a Secretaria de Meio Ambiente responsável em criar o SID (Sistema de Identificação de Animais) onde será feito o cadastro do registro de animais do Município de Pato Branco.
Art. 7º É proibida a permanência, manutenção e trânsito dos animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.
Parágrafo Único. Excetuam-se da proibição prevista neste artigo:
I–O estabelecimento legal e adequadamente instalado para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente.
II–A permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:
a) Se tratar de cães ou gatos vacinados, com registro atualizado e contendo coleira com plaqueta de identificação ou chip, conduzidos com guia pelo proprietário ou responsável.
b) Se tratar de animais de tração, providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade que possa assumir as responsabilidades legais.
c) Se tratar de cães-guias, de pessoas deficientes visuais;
d) Se tratar de animais utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública.
Art. 8º É expressamente proibida a presença de cães, gatos ou outros animais em locais públicos de lazer que tenham areia ou água próxima.
Art. 9º Será apreendido todo e qualquer animal:
I–Encontrado em desobediência ao estabelecido nos artigos 7º e 8º desta Lei;
II–Suspeito de raiva ou outras doenças infecciosas;
III–Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
IV–Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
V–Cuja criação ou uso esteja em desacordo com a legislação vigente;
§ (VETADO)
§ 2º Animais com doenças ou lesões físicas graves e irreversíveis, agressivos, bem como sanitariamente comprometidos de forma a tornar inviável sua sobrevivência saudável, poderão sofrer processo de eutanásia de imediato, devendo o Médico Veterinário emitir laudo técnico consubstanciando a decisão.
Art. 10. O Município de Pato Branco não responde por indenização nos casos de: Dano ou óbito de animal apreendido; Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal, o ato de sua apreensão pela autoridade sanitária.
Art. 11. Os animais apreendidos poderão ter a seguinte destinação, a critério do Órgão Sanitário responsável:
I–Regaste
II- (VETADO)
III–Doação a ser regulamentada pelo Executivo Municipal;
§ 1º Como medida de controle populacional, os animais enquadrados no inciso III, deverão ser castrados antes de serem entregues aos adotantes;
§ 2º Qualquer outra destinação a ser dada aos animais apreendidos, não mencionada neste artigo, será decidida colegiadamente pelo Conselho de que trata o art. 5º desta Lei.
Art. 12. As entidades ou membros do Conselho, de que trata o Art. 5º, terão acesso às dependências dos alojamentos municipais de animais, com expressa autorização e acompanhamento do responsável pelas instalações.
Art. 13. Os atos danosos causados pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, mesmo quando apreendidos.
Art. 14. É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes a remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.
Art. 15. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.
Art. 16. O proprietário é obrigado a permitir, sempre que necessário, o acesso da Autoridade Sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências do

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 30

alojamento do animal para constatar maus tratos e/ou sua manutenção inadequada, suspeita de doenças, bem como acatar as determinações dele emanadas.
Art. 17. O proprietário, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de infecções ou doenças infecciosas, deverá submetê-los à observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pela Vigilância Sanitária do Município ou Secretaria de Meio Ambiente.
Art. 18. Todo proprietário de animal fica obrigado colocar o chip e registrar anualmente seu animal no Sistema de Identificação Animal do município.
Parágrafo Único. Por ocasião do registro e renovação do mesmo, o proprietário deverá apresentar o atestado de vacina antirrábica e de leptospirose de seu animal atualizado.
Art. 19. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva e leptospirose, observando o período de imunidade, de acordo com a vacina utilizada.
Art. 20. Em caso de morte do animal cabe ao proprietário dar destinação adequada ao cadáver, ou seu encaminhamento no serviço municipal competente.
Art. 21. É proibida a criação e a manutenção de animais de espécie suína e ungulados, em zona urbana.
Art. 22. Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial, para exame.
Art. 23. Não são permitidas, em residência particular, a criação, ou alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade.
Art. 24. Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.
Art. 25. É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.
Parágrafo Único. É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descidas de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.
Art. 26. O Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria de Meio Ambiente, fica obrigado a:
a) Promover, periodicamente, campanhas para esclarecimento dos proprietários de animais, dos meios corretos de manutenção e posse responsável dos mesmos, dos mecanismos para controle de sua reprodução, bem como da divulgação detalhada dos dispositivos desta Lei, principalmente durante o período de adaptação.
b) Promover nas escolas municipais campanhas voltadas para estimular nos alunos, noções de amor e respeito aos animais e ao meio ambiente como um todo.
Art. 27. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, a Autoridade Sanitária, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderá aplicar as seguintes penalidades:
I–Advertência;
II–Multa;
III–Apreensão do animal;
IV–Interdição total, ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.
Art. 28. As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio e classificam-se em:
I–Leves: Aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
II–Graves: Aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
III–Gravíssimas: Aquelas em que for constatada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.
§ 1° A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores pecuniários:
I–Nas infrações leves: de 01 UFMs a 10 UFMs;
II–Nas infrações graves: de 10 UFMs a 30 UFMs;
III–Nas infrações gravíssimas: de 30 UFMs a 50 UFMs.
§ 2° Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com a sua gravidade.
§ 3° Na reincidência, a multa sempre será aplicada em dobro.
§ 4° A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 31.
§ 5° Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza também autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos, ou a cassação de alvará de licença de funcionamento.
Art. 29. Os Fiscais de Vigilância Sanitária ou da Secretaria de Meio Ambiente são competentes para aplicação das penalidades de que tratam os artigos 27 e 28.
Parágrafo Único. O desrespeito ou desacato a Autoridade Sanitária, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
Art. 30. Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 31, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras.
Art. 31. Para efeito desta lei entende-se por:
I. ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;
II. AUTORIDADE SANITÁRIA: Médico Veterinário e/ou outros a serem credenciados e treinados especificamente para a função de controle animal;
III. ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
IV. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de conviver com o homem;
V. ANIMAIS DE INTERESSE ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;
VI. ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos ou pés revestidos por cascos;
VII. ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante, encontrado sem nenhum processo de contenção;

Câmara Mun de Pato Branco Fls 34

VIII. ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados pelo Município ou Sociedade Protetora de Animais, compreendendo desde o instante da captura, transporte, alojamentos e destinação final;
IX. CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas e/ou outros animais, em logradouros públicos;
X. MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais, e que implique em crueldade, especialmente na ausência de abrigo, cuidados veterinários, alimentação necessária, excesso de peso de carga; tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de Julho de 1934, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 27 de janeiro de 1978, a Lei de Crimes Ambientais 9605 de fevereiro de 1998 e o Art. 225 do Capítulo VI de Meio Ambiente da Constituição Federal;
XI. CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto, com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças infecciosas ou infecções, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua espécie ou porte, ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;
XII. ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;
XIII. FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;
XIV. ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, convivem com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;
XV. ZONA RURAL: Compreende imóveis situados no perímetro rural ou no campo, definido pelo Plano Diretor do Município;
XVI. ZONA URBANA: Compreende imóveis situados no perímetro urbano, definido no Plano Diretor do Município;
XVII. RESPONSÁVEL PELOS ALOJAMENTOS MUNICIPAIS: Pessoa ou técnico indicado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, ou Conselho Municipal Proteção aos Animais–COMPATO, ou da Sociedade Protetora dos animais e ou Médico Veterinário registrado no CRMV/PR- Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná, credenciado para a função de controle animal;
XVIII. CÃES PERIGOSOS: Aqueles das raças pastor alemão, rotwelller, dobermann, pitbull, fila brasileiro, dogue, mastim, cane corso, dogo argentino, cimarron, e outros que possam se mostrar perigosos.
Art. 32. O Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentará a execução desta Lei.
Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Leis anteriores.
Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 76/2014, de autoria dos Vereadores Claudemir Zanco, Enio Ruaro, Leunira Viganó Tesser e Vilmar Maccari.
Gabinete do Prefeito, 25 de setembro de 2014.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito
Publicado em _____ / _____ /_____
Edição: _____
DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ–DIOEMS
Publicado em _____ / _____ /_____
Edição: _____ Pág: "B" _____
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Con114664

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 32

PROJETO DE LEI Nº 76/2014

RECEBIDA EM: 23 de abril de 2014

SÚMULA: Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais – PROBEM, no Município de Pato Branco (Associação Lima).
(O Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentará a execução desta Lei)
por objetivo o controle e proteção da população de animais, garantindo o bem-estar dos mesmos e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente, e plano de ações do poder público objetivando o controle das populações animais, a prevenção e o controle de Infecções ou doenças infecciosas no Município de Pato Branco
Através do Ofício n° 398/2014/GP, de 3 de setembro de 2014, lido na sessão ordinária do dia 3 de setembro de 2014, o Executivo Municipal enviou **veto parcial** ao Projeto de Lei n° 76/2014 (Veta o § 1° do artigo 9° e inciso II do artigo 11).

AUTORES: Vereadores Claudemir Zanco – PROS, Enio Ruaro – PR, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT.

LEITURA EM PLENÁRIO: 23/04/2014

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 04/07/2014
Relator: Clóvis Gresele – PP.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 04/07/2014
Relator: Augustinho Polazzo – PROS.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 04/07/2014
Relator: Geraldo Edel de Oliveira – PV.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 11/08/2014 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PCdoB e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 13/08/2014 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PCdoB e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 382, de 14 de agosto de 2014
Ofício nº 398, de 03 de setembro de 2014.

Lei nº 4433/2014, de 25 de setembro de2014

PUBLICADO no jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6191, de 27 e 28 de setembro de 2014, p. B5; e no sítio http://amsop.dioems.com.br/ edição nº 693, de 29 de setembro de 2014.